



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000104/96-47
Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 100.001
Recorrente : TIYAKI UEDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.610

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TIYAKI UEDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000104/96-47

Diligência : 203-00.610

Recurso : 100.001

Recorrente : TIYAKI UEDA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade, localizado no município São Gerônimo da Serra / PR e cadastrado na Receita Federal sob o nº 0397746.3.

Em impugnação tempestiva o notificado alega que não concorda com o Grau de Utilização da Terra e Alíquota de cálculo aplicados, anexando ao processo Documentação de fls. 03/07.

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, foi apreciada pela DRF-Londrina-PR, em rito sumário, tendo sido julgada improcedente.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementou assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994

A retificação das informações prestadas pelo contribuinte na declaração somente será cabível antes de notificado o lançamento e mediante comprovação dos erros alegados.

Lançamento procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou o Recurso de fls.20, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e anexa a nota fiscal de compra de vacina para gado referente ao ano de 1993 e a Declaração do ITR/92.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento em conformidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.00010496-47

Diligência : 203-00.610

com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

RA

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.000104/96-47

Diligência : 203-00.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatório, a matéria sob exame é o questionamento do Grau de Utilização da Terra e Alíquota de Cálculo aplicados pela SRF no lançamento do ITR/94 do recorrente.

Para que seja feito um julgamento criterioso desta lide, entendo existir a necessidade de anexar aos autos xerox da declaração do recorrente que foi usada para se fazer o lançamento do ITR/94 e informar quais as modificações solicitadas pelo notificado e a memória de cálculo do GUT.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição de origem, para que esta atenda a nossa solicitação acima citada.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES